



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040212-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ISABELE PACE BONI PAULINO E OUTROS, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº **2040212-58.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro**

Processo de origem: **1000508-49.2025.8.26.0002**

Juíza: **Cláudia Longobardi Campana**

Agravantes: **FERNANDA PACE BONI e OUTROS**

Agravada: **BRADESCO SAÚDE S/A**

Voto nº 9765

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde coletivo empresarial – Rescisão unilateral imotivada pela operadora – Pedido de restabelecimento do contrato – Liminar indeferida – Recurso dos autores – Alegação de que as coautoras são diagnosticadas com transtorno do espectro autista e realizam tratamento contínuo – Não acolhimento – Ausência dos requisitos legais previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Urgência não verificada – Autoras que, embora aleguem realizar tratamento multidisciplinar contínuo, propuseram ação apenas 10 (dez) meses após o cancelamento do contrato em questão – Risco de dano não demonstrado, em razão do lapso temporal decorrido – Demais beneficiários que, aparentemente, não padecem de moléstia grave capaz de justificar a imediata concessão da liminar pretendida – Requisitos legais não preenchidos – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 163/165, proferida pela MM. Juíza de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, Dra. Cláudia Longobardi Campana, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **FERNANDA PACE BONI e OUTROS** contra **BRADESCO SAÚDE S/A**, indeferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial.

agravada. Alegam, em síntese, terem sido surpreendidos pela rescisão unilateral do contrato pela operadora de saúde, de maneira indevida. Alegam que dois dos beneficiários do plano de saúde seriam menores e diagnosticados com transtorno do espectro autista, sendo necessário o restabelecimento do plano de saúde para garantir a continuidade do tratamento multidisciplinar realizado por eles. Ainda, apontam para a impossibilidade de rescisão unilateral do plano de saúde enquanto houver pacientes em tratamento médico. Assim, requerem a reforma da r. decisão agravada, para que seja concedida a liminar pretendida.

Foram apresentadas contrarrazões pela agravada, às p. 166/178, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer desfavorável ao recurso, às p. 199/200.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelos autores, que visava compelir a ré ao restabelecimento do plano de saúde destes.

Cinge-se a esfera de cognição do presente recurso, portanto, à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pleiteada, a fim de evitar supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tem-se que a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que os autores teriam sido surpreendidos pela rescisão unilateral e imotivada do contrato por parte da operadora de saúde, segundo se extrai dos documentos juntados às p. 129/133 dos autos da ação originária.

No tocante à probabilidade do direito, cumpre registrar que as coautoras Maria Clara e Isabele, que figuram como dependentes daquele plano de saúde, são irmãs, diagnosticadas com transtorno do espectro autista e estão em tratamento multidisciplinar por tempo indeterminado, conforme atestam os laudos juntados às p. 135/136.

Nesse sentido, na esteira do entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 1.082 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe à operadora de saúde garantir a continuidade dos cuidados assistenciais dos beneficiários que se encontrem em tratamento médico garantidor de sua vida ou incolumidade física, sob pena de abusividade.

Sob esta perspectiva, tem-se demonstrada a probabilidade do direito invocado na inicial, ao menos com relação às coautoras Maria Clara e Isabele. Já com relação aos demais beneficiários do contrato em questão, não houve demonstração de que estes estejam em tratamento médico ou que padeçam de moléstia grave capaz de justificar a concessão imediata da liminar pretendida.

De todo modo, compulsando os autos, é possível verificar que os próprios autores reconhecem terem buscado dar continuidade aos tratamentos de Maria Clara e Isabele através da rede pública de saúde, após a notícia de rescisão contratual pela operadora (p. 93/94).

Diante disso, nota-se que a ação originária foi proposta apenas 10 (dez) meses após a rescisão contratual pela operadora de saúde, o que demonstra que os pedidos formulados na inicial, embora pertinentes, não possuem caráter de urgência, haja vista o lapso temporal já decorrido desde então.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, acertada a r. decisão agravada, ao reconhecer que, “em que pese a plausibilidade das alegações da parte autora, o presente caso não se reveste de urgência, uma vez que o cancelamento do plano de saúde em questão ocorreu em abril de 2024”.

Assim, não estando preenchidos os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pretendida, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR